

33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000536692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0262884-34.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANTONIA LUZELENA FARIAS DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FORMATO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, IVAN FRANK CORREA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 1º de agosto de 2016.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



33ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 0262884-34.2007.8.26.0100

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santana - 2ª Vara Cível

Apelante: Antonia Luzelena Farias de Almeida

Apelados: Formato Móveis e Decorações Ltda, Ivan Frank Correa e Porto

Seguro Companhia de Seguros Gerais

Ação de indenização por danos morais — acidente de trânsito — atropelamento em via pública — ausência de prova da culpa do motorista pelo ocorrido — vítima embriagada - autora que não se desincumbe de provar os fatos constitutivos do seu direito — improcedência mantida — apelação não provida.

Voto nº 36.491

Vistos.

Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito julgada improcedente por ausência de comprovação de culpa do réu, nos termos da sentença proferida pela M. Juíza Maria Salete Corrêa Dias.

A autora apela. Afirma que restou demonstrado nos autos que o réu Ivan trafegava em alta velocidade e, agindo com imprudência, imperícia e negligência, causou a morte de seu marido.



33ª Câmara de Direito Privado

Se estivesse em velocidade compatível não teria causado a morte. O atendimento da vítima fora da faixa de pedestre não significa que estava atravessando a rua fora dela.

A autoridade policial constatou que a vitima foi colhida nas proximidades da faixa, onde também existe um semáforo. A embriaguez da vítima não acarreta sua culpa exclusiva pelo evento.

Recurso sem preparo, em razão da gratuidade, e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente do atropelamento ocorrido em 9.6.2007 na av. Engenheiro Caetano Álvares, 1200, que acarretou a morte de Paulo Francisco de Almeida, marido da autora.

A petição inicial culpa o réu Ivan pelo ocorrido em razão de estar dirigindo o veículo de propriedade da empresa ré em alta velocidade, inexistir o citado veículo Blazer que teria impedido a sua visão e a impossibilidade de a vítima correr na frente do carro, dado seu estado de embriaguez.

Não comprovou, contudo, qualquer dos fatos constitutivos de seu direito. Não há documento novo ou depoimento testemunhal diferente do apurado em sede policial e que culminou com o pedido de arquivamento do inquérito policial pelo Promotor de Justiça que atuou no caso, fls. 28, bem como decisão do M. Juiz pelo arquivamento.

Ao contrário, a prova dos autos não aponta para a culpa do condutor do veículo Honda/Civic. Do histórico do boletim de ocorrência de fls. 19/20 e do depoimento da policial militar Jordana Gomes, fls. 26, é possível concluir que a vítima foi colhida (e não encontrada, como quer fazer crer a apelante) fora da faixa de pedestres, cerca de dois metros.

As únicas testemunhas ouvidas disseram que a



33ª Câmara de Direito Privado

velocidade do réu era compatível com o local e que a vítima surgiu de repente, correndo de trás de um segundo veículo, uma Blazer preta.

Em que pese se tratar de pessoas ligadas ao réu Ivan, não há nada nos autos que contradiga tais depoimentos. A autora, instada a especificar provas, não arrolou testemunhas, não se desincumbindo do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, não configurados os elementos que caracterizam a responsabilidade civil, no caso dos autos a conduta do réu e o nexo causal, nada há que altere a improcedência do pedido.

Do exposto, nega-se provimento à apelação, mantida a sentença por seus fundamentos.

Eros Piceli Relator